

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

NOVA MORADA

Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça
 Rua da Alameda, 273 - 2.º, 3.º e 4.º - 1149-007 LISBOA
 Tel.: 218 865 200 Fax: 218 861 534

Exmo. Senhor
 António Pedro Dores
 Presidente da ACED
 ISCTE
 Av. das Forças Armadas
 1649-026 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
 41/apd/2002

DATA
 27.05.2002

NOSSA REFERÊNCIA
 Proc. R-116/2002

ASSUNTO: Reclamação apresentada em 27 de Maio de 2002; falecimento do recluso Paulo Jorge Conceição Oliveira, ocorrido no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, em 26 de Maio de 2002

Na sequência do nosso ofício nº 861, de 27.05.2002, respeitante à reclamação apresentada por essa Associação na mesma data, tendo por objecto o assunto referenciado em epígrafe, venho por este meio informar V. Exa. que só recentemente foi possível dar por concluída a instrução do processo pela mesma originado.

No decurso da mencionada instrução, foram solicitados esclarecimentos sobre o assunto objecto da referida queixa à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), através do seu Serviço de Auditoria e Inspeção (SAI).

O SAI da DGSP, após longa troca de correspondência com esta Inspeção-Geral, remeteu-nos, em 22.04.2005, cópia integral do processo de averiguações instruído por aquele Serviço a propósito deste assunto, no âmbito do qual se concluiu pela inexistência de faltas a imputar à administração penitenciária. Esta conclusão resultou essencialmente de o facto da autópsia realizada ao recluso ter apontado para um quadro de morte natural. Com base neste mesmo facto, os Serviços do Ministério Público de Grândola procederam ao arquivamento do inquérito que

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

correu termos naqueles Serviços, tendo considerado não haver nos autos indícios da prática de qualquer ilícito penal.

Entendeu a IGSJ, contudo, que se revelava importante procurar apurar se o recluso (toxicod dependente, com antecedentes de epilepsia e submetido a tratamento de desintoxicação com metadona) fora submetido a uma adequada vigilância clínica, por não se encontrar totalmente esclarecida a questão relacionada com a combinação dos níveis terapêuticos de metadona e de medicamentos antiepilépticos. Para esse efeito, foi solicitada à Ordem dos Médicos a nomeação de perito médico, tendo em vista a emissão, com base nos elementos disponíveis, de parecer técnico-científico sobre as condições que rodearam a morte de Paulo Jorge Conceição Oliveira.

Tal nomeação apenas ocorreu em Junho de 2007, tendo o Parecer Médico-Legal emitido pela Sra. Prof^a. Doutora Maria Cristina de Mendonça sido recebido na IGSJ em 22.04.2008.

No que concerne à questão concreta acima mencionada, o referido Parecer não se revela conclusivo, sendo referido que, embora seja sempre aconselhado o controlo dos níveis terapêuticos dos fármacos antiepilépticos e da metadona, não são *a posteriori* conhecidos efeitos adversos deste medicamento nos toxicod dependentes epilépticos submetidos a este tipo de tratamento de desintoxicação, não tendo sido possível apurar, com segurança científica, qualquer compromisso entre a administração de metadona e a doença epiléptica, tendo-se antes constatado que na prática habitual dos centros de desintoxicação de toxicod dependência, quer a nível nacional, quer a nível internacional, os antecedentes de epilepsia não constituem, por si mesmos, uma contra-indicação para a instituição da terapia de substituição por metadona.

O Parecer em questão, embora limitado, como referido pela própria Prof^a. Doutora Maria Cristina de Mendonça, pelo facto de os exames forenses praticados na vítima (exame do local, autópsia médico-legal e exames complementares de autópsia)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

serem incompletos e induzirem a uma série de incertezas que não permitem a elaboração de conclusões claras, seguras e convincentes, acaba por concluir que, conjugando os dados necrópsicos, os resultados das análises efectuadas e a informação circunstancial facultada, é de admitir que a morte de Paulo Jorge Conceição Oliveira tenha sido natural, de causa indeterminada.

Resulta do exposto, na óptica da IGSJ, não ter sido produzida prova pericial de que a vigilância clínica ao recluso não foi adequada, nem de que, ainda que hipoteticamente desadequada, tivesse, por esse motivo, contribuído para a morte de Paulo Jorge Conceição Oliveira, pelo que é de concluir não ter ficado demonstrada a existência de responsabilidade da administração penitenciária pela referida morte.

Nestes termos, e por se considerar não haver justificação para qualquer outra intervenção desta Inspeção-Geral no caso em análise, procedeu-se ao arquivamento do nosso processo supra identificado.

Com os melhores cumprimentos,

O Inspector-Geral

(em substituição)


(A. Brás Carlos)

BC/MSP